



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
01/04/2010
Secretaria de Trabalho, Pleno/
Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 023/10 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 80282201000002000 – TP – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

IMPETRADO: Ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Dr. Decio Sebastião Daidone

LITISCONSORTE: Patrícia Giovannetti Motta Horn

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPRÓPRIO. O Juízo originário ao homologar os cálculos de liquidação fixou entendimento quanto à base de aplicação dos juros moratórios, devendo a parte ter expressado seu inconformismo por recurso próprio e com observância ao prazo recursal devido, o que não foi feito. Desta feita, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão, a questão não pode ser mais impugnada, sob pena de ofensa à coisa julgada, não se tratando de erro material, como quer fazer crer o impetrante, e não sendo o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Pleno do C. TST. Neste contexto, a matéria ventilada comportaria discussão através de recurso próprio, sendo certo que o Mandado de Segurança não se trata de sucedâneo recursal (OJ nº 92 da SDI-2 do C. TST) e é incabível contra decisão judicial transitada em julgado (Súmula nº 33 do C. TST).

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Fernando Antonio Sampaio da Silva, Vilma Mazzei Capatto, Eduardo de Azevedo Silva, Valdir Florindo, Sergio José Bueno Junqueira Machado, Ana Cristina Lobo Petinati, Davi Furtado Meirelles e Silvia Regina Pondé Galvão Devonald. Custas pelo impetrante, sobre o valor dado à causa, das quais fica isento (artigo 790-A da CLT).

São Paulo, 12 de abril de 2010.

SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

PRESIDENTE REGIMENTAL

ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



TRT/2ª REGIÃO

fls.

func.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO****MANDADO DE SEGURANÇA****PROCESSO PLENO Nº 80282.2010.000.02.00-0****IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****IMPETRADO : ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO****LITISCONSORTE : PATRÍCIA GIOVANNETTI MOTTA HORN****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO IMPRÓPRIO. O Juízo originário ao homologar os cálculos de liquidação fixou entendimento quanto à base de aplicação dos juros moratórios, devendo a parte ter expressado seu inconformismo por recurso próprio e com observância ao prazo recursal devido, o que não foi feito. Desta feita, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão, a questão não pode ser mais impugnada, sob pena de ofensa à coisa julgada, não se tratando de erro material, como quer fazer crer o impetrante, e não sendo o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Pleno do C. TST. Neste contexto, a matéria ventilada comportaria discussão através de recurso próprio, sendo certo que o Mandado de Segurança não se trata de sucedâneo recursal (OJ nº 92 da SDI-2 do C. TST) e é incabível contra decisão judicial transitada em julgado (Súmula nº 33 do C. TST).

RELATÓRIO

Impetrou o reclamado o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que manteve a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês em Ofício Requisatório de Precatório a favor da litisconsorte. Sustenta que os juros mensais aplicáveis à Fazenda Pública, incidentes sobre pagamentos de verbas remuneratórias destinadas a servidores e empregados públicos devem ser de no máximo 0,5% (meio por cento), totalizando 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997. Atribui à causa o valor de 1.000,00 (hum mil reais). Juntou documentos, fls. 13/190.

A liminar foi indeferida, conforme despacho de fls. 192.

Desnecessária a prestação de informações pela autoridade tida como coatora.

Parecer do D. Representante do Ministério Público do Trabalho às fls. 193/197, opinando pela denegação da segurança e manutenção do ato impugnado.

PROCESSO PLENO Nº 80282.2010.000.02.00-0



TRT/2ª REGIÃO

fls.
func.**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Relatados.

VOTO

Trata-se de Mandado de Segurança interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra ato do Excelentíssimo Desembargador Presidente deste E. Regional, na decisão constante do Ofício OF.GP-P 7657/2009 (fls. 13/14), que indeferiu a aplicação dos juros de mora em 0,5%, a partir de setembro de 2001, nas condenações da Fazenda Pública (Artigo 1º F da Lei 9.494/97), consoante os seguintes fundamentos:

“...Ocorre, contudo, que no caso dos autos, o Juízo de Execução fixou expressamente na sentença de liquidação, às fls. 290 do processo principal, o valor dos juros de mora em R\$ 4.835,01, atualizado até 01.05.2005, calculados computando-se 1% ao mês. Considerando que esta fixação dos juros se deu em 06.12.2005, quando já em vigor a referida Medida Provisória, entendo que houve efetiva manifestação de posicionamento em relação ao percentual de juros a ser aplicado.

Os embargos à execução opostos pelo Executado não foram conhecidos por serem intempestivos, tendo a sentença de liquidação transitado em julgado em 22.03.2006. Cabe ressaltar que os Embargos não versavam sobre a aplicação dos juros.

Assim sendo, aqui não merece acolhida o disposto na OJ nº 7 do Pleno do TST. De acordo com o entendimento fixado em precedentes que levaram à formação da referida Orientação Jurisprudencial, e em observância ao princípio já estabelecido na OJ nº 2, também do Pleno do TST, para que se proceda à aplicação dos juros de 0,5%, faz-se necessário que o critério legal aplicável não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução, e na hipótese em exame, o Juízo de Execução adotou um percentual de juros ao fixar o valor de R\$ 4.835,01 para 01-05-2005, não havendo como contrariar esse entendimento, sob pena de ofensa à coisa julgada...”

Neste aspecto, verifica-se do processado que, após a homologação dos cálculos de liquidação (fls. 159), o réu (INSS) ora impetrante, foi devidamente intimado da decisão, a fls. 160, por Oficial de Justiça, em 22-07-2005, tendo somente se manifestado em 12-06-2006 (fls. 170/172), ou seja, mais de três meses após sua ciência.

O MM. Juízo originário, a fls. 173, recebeu a manifestação do réu como embargos à execução e não conheceu do apelo, por intempestivos.

Saliente-se, ainda, que o inconformismo apresentado a fls. 170/172 restringe-se apenas a ausência de comprovantes dos anos de 1993 e 1994, e a ausência de indicação

PROCESSO PLENO Nº 80282.2010.000.02.00-0



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT/2ª REGIÃO

fls.
func.

quanto à origem dos índices que serviram de parâmetros para a apuração dos percentuais apontados nos cálculos de liquidação e no sentido de que os mesmos não teriam sido efetuados com base na tabela de atualização do TRT, referente ao mês de junho/2005, não tendo apresentando impugnação específica quanto à aplicação dos juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Neste sentido, contrariamente ao alegado pelo impetrante, o Juízo originário ao homologar os cálculos de liquidação (fls. 159) fixou entendimento quanto à base de aplicação dos juros moratórios, e caberia a parte ter expressado seu inconformismo, por recurso próprio e com observância ao prazo recursal devido, o que não foi feito.

Desta feita, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão, a questão não pode ser mais impugnada, sob pena de ofensa à coisa julgada, não se tratando de erro material, como quer fazer crer o impetrante, e não sendo o caso de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Pleno do C. TST.

Neste contexto, a matéria ventilada comportaria discussão através de recurso próprio, sendo certo que o Mandado de Segurança não se trata de sucedâneo recursal (OJ nº 92 da SDI-2 do C. TST) e é incabível contra decisão judicial transitada em julgado (Súmula nº 33 do C. TST).

Nem se alegue que o ato violado estaria estampado no despacho, em precatório, em que o Presidente do TRT indeferiu o pedido de refazimento dos cálculos, a fim de que fosse observada a incidência de juros de mora de 0,5%, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, porquanto o referido ato nada mais fez do que dar efetivo cumprimento à sentença de mérito.

Logo, não se vislumbra o requisito fundamental exigido para a concessão da segurança pretendida, ou seja, o direito líquido e certo à aplicação dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança pretendida. Custas pelo impetrante, sobre o valor dado à causa, das quais fica isento (artigo 790-A da CLT).


ODETTE SILVEIRA MORAES
Des. Relatora

d

PROCESSO PLENO Nº 80282.2010.000.02.00-0